



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000439/2002-30
Recurso nº : 129.836
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : SUPER FRIOS PAHELLI LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303-01.201

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13657.000439/2002-30
Resolução nº : 303-01.201

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01, com juntada de documentos de fls. 02/33, a restituição/compensação do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, do exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (DIRPJ/97), no valor total de R\$. 1.170,53, conforme cópia da respectiva declaração às fls. 08/33, com os valores devidos pelo SIMPLES dos períodos de apuração de janeiro a abril de 1997 (inscritos em dívida ativa) e janeiro de 1999.

Por meio do Despacho Decisório (fls. 52/54), foi indeferida a solicitação da requerente relativamente à restituição/compensação do saldo negativo da DIRPJ/97, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168, I, combinado com o artigo 165, I, todos da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 57/59, contestando o entendimento quanto à decadência. Alegou, em resumo, que no ano-calendário de 1996, optou pelo regime de apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real, com recolhimentos mensais por estimativa, fato que gerou um saldo negativo de IRPJ a recolher no valor original de R\$. 1.170,53, conforme DIRPJ do exercício de 1997, apresentada em 30/04/97. Aduz que, no ano calendário de 1997, optou pela tributação pelo SIMPLES, de acordo com a legislação vigente à época. Prossegue a suplicante argumentando que ao se fixar prazo decadencial para o seu pleito, que acredita não haver, ele deveria se iniciar a partir da apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, na data tempestiva para a entrega da DIRPJ (MAJUR/1997 LR, PÁG. 3, ITEM 2.4), ou seja, em 30/04/1997. Assim sendo, como protocolou o Pedido de Compensação em 11/04/2002, formalizou-o dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos que o Despacho Decisório fundamentou sua opção por negá-lo. Transcreve a decisão judicial exarada no processo nº 96.0022616-4, tendo como requerente outro contribuinte, ajuizada com o objetivo de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em que o juiz conclui que, na hipótese dos autos, por se tratar de tributo

And

Processo nº : 13657.000439/2002-30
Resolução nº : 303-01.201

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição ocorreu após o decurso de prazo de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 anos, contados da homologação (tácita ou expressa) do lançamento, com base no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Finalmente requer impugnação do Despacho Decisório e que o Delegado de Julgamento confirme o seu Pedido de Compensação.”

A DRJ em Juiz de Fora/MG, pelo voto de qualidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, sob a alegação de extinção do direito de pedir, devendo ser aplicado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que determina que o prazo para a contribuinte pleitear restituição/compensação do indébito extingue-se após o decurso de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, ou seja, 31/12/1996.

Ciente da decisão em 17/02/2004 (AR de fl. 73) a empresa postou o seu recurso na Agência dos Correios em 17/03/2004, repetindo as razões da impugnação e aduzindo, também, que em novembro de 1998, a fim de sanar outras pendências, consultou a ARF em Pouso Alegre e foi informada de que não havia nenhum débito referente ao ano-calendário de 1997. Acredita, assim, que os pagamentos efetuados haviam sido realocados para quitar as parcelas do Simples não recolhidas. Surpreendida com o envio à PFN do imposto relativo aos meses de jan/abr/1997, cuja cobrança normal nunca recebera, pediu novas instruções à ARF e foi orientada a efetuar pedido de restituição/compensação, incluindo o de janeiro de 1999, tendo surpresa maior ao ter seu pedido indeferido sob alegação de decadência. Teceu considerações sobre o prazo decadencial, que teria como termo inicial a data da homologação do pagamento.

Ao final, requereu seja anulado o acórdão recorrido e confirmado o seu pedido de compensação.

Anexou os documentos de fls. 78/88, inclusive decisões do STJ sobre prazo prescricional.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, que foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes.

Ocorre que o pedido de restituição em pauta diz respeito ao IRPJ, matéria de competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o Regimento Interno em seu artigo 7º, *verbis*:

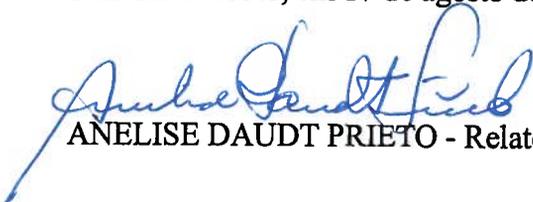
“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e

Processo nº : 13657.000439/2002-30
Resolução nº : 303-01.201

proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados, ...” (grifei)

Ex positis, voto por declinar competência para o julgamento do recurso voluntário àquele Conselho.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora